



MINUTA

MENSAGEM LEGISLATIVA

Servimo-nos da presente para submeter à apreciação e aprovação dos(as) Senhores(as) Vereadores(as), o Projeto de **Lei Complementar nº xxx/2025**, o qual dispõe sobre o REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRINHO, para o fim de atualizar e reorganizar o estatuto do servidor público municipal.

As alterações ora propostas traduzem-se em correções, inovações e atualizações legislativas que se fazem necessárias inserir neste importante instrumento legal, com o objetivo de modernizar o Estatuto do Servidor Público e de, cada vez mais, valorizar os valerosos servidores do nosso município.

As modificações possuem, em geral, as seguintes justificativas.

Inicialmente, no que atine ao Concurso Público, o art. 9º-A visa otimizar a realização dos trâmites administrativos para provimento de cargos públicos, inclusive quanto a conferir maior transparência, através do sítio eletrônico oficial, na forma do inciso IV do art. 10.

Em relação ao ato da Posse, objetivando adequar a legislação ao que preleciona o artigo 13 da Lei 14.230/2021, altera-se o rol de documentos para o fim de constar, obrigatoriamente, e de forma anual, a apresentação da declaração de imposto de renda e proventos.

Os artigos 15-A, 15-B e 15-C trazem modernização redacional quanto a Posse e o Exercício de cargo público, como também, da mesma forma, a nova redação do artigo 25, atinente a Readaptação e dos artigos 27 e 27-A, concernente a Reversão.

O artigo 36 delimita maior controle e adequação para a regulamentação e fixação da jornada de trabalho dos ocupantes de cargos na administração pública municipal.

Já o artigo 40 prevê maior adequação legal e controle da administração quanto a eventuais faltas dos servidores, inclusive em relação a apresentação de atestados médicos e, ainda, quanto da necessidade de afastamentos.

A eventual insuficiência do servidor passa a ser regida no artigo 42 deste Projeto de Lei, como também, a avaliação periódica de desempenho, com base em critérios legais definidos em legislação própria, na forma do artigo 43, pode ensejar eventual exoneração, cujas regras visam adequar o Princípio da Eficiência na Administração Pública Municipal.



O artigo 55 visa modernizar e adequar, à legislação, o desconto por falta ao serviço, sendo feita a revogação do inciso II diante do teor da alínea “a” constante do inciso I.

Quanto as consignações em folha de pagamento, o artigo 56 passa a prescrever, de forma pormenorizada e atualizada, regras deste importante instituto que pode ser utilizado pelos servidores públicos.

A rubrica indenizatória aos servidores públicos prevista no instituto das diárias, com a nova redação do artigo 62, passa a ter previsão de reajuste anual, mediante ato normativo próprio, evitando defasagens financeiras; deve haver a observância de que não poderá servir de base de cálculo para outras vantagens e, ainda, não poderá ser incorporada à remuneração do servidor, até mesmo diante da sua natureza jurídica; resta revogada, ainda, a regra do antigo artigo 64 quanto a ajuda de custo para o transporte.

A revogação do artigo 64 deve-se as regras previstas nos artigos 65 e 66.

Já o artigo 72 passa a prelecionar, ao ocupante de cargo em comissão, o pagamento, também em valor fixo, de gratificação de representação pelo exercício do cargo.

A gratificação de produtividade, aos ocupantes de cargos de provimento efetivo de fiscal, passam a ter teto em 50% (cinquenta por cento) de acordo com indicadores, metas e produção.

O Adicional Por Tempo de Serviço ganha previsão, no artigo 77, para que seja contado, aos servidores na condição de efetivos, em todo e qualquer serviço público municipal prestado.

O inciso I do artigo 78 resta revogado, sendo que os demais dispositivos delimitam os casos de não recebimento de verba indenizatória de interiorização o servidor

Já a revogação dos artigos 79 e 80 se dá em razão da extinção da Gratificação de Dedicção Exclusiva.

O artigo 84 prescreve a forma de contagem prévia à aprovação em concurso público em Rio Negrinho.

O artigo 85 passa a prever detido zelo com os recursos públicos, com regras objetivas concernentes a gratificação pela prestação de serviços extraordinário, banco de horas e regime de sobreaviso, havendo a revogação dos incisos II e III para melhor adequação do dispositivo.

As regras para a incidência do adicional noturno passam a ter adequação da legislação, na forma do artigo 89.



O Adicional Pelo Exercício de Atividades Insalubres ou Perigosas ganha previsão, no artigo 91, para haver a emissão de laudo por profissional habilitado, no sentido de adequar a legislação sobre a matéria.

O artigo 104 adequa o valor da cota do salário-família ao pago pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, ensejando a revogação, pela incompatibilidade, dos seus incisos I e II.

Para os servidores que atuam na educação, em escolas e creches, e que foram admitidos a menos de 12 (doze) meses, passam a ter expressamente previsto, no artigo 111, o direito a férias proporcionais.

A revogação do § 3º do artigo 112 se deu após ampla discussão no grupo de trabalho com representantes dos servidores públicos municipais.

O artigo 116-A passa a prever expressamente o direito a férias proporcionais nos casos em que haja exoneração, demissão, aposentadoria ou falecimento de servidor.

Sobre Licença para Tratamento de Saúde, o artigo 126 delimita a realização de nova inspeção médica sempre que a licença for superior a 90 (noventa) dias.

O artigo 133 traz regra de adequação atinente à Licença Maternidade.

A Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família traz, no artigo 137, regras mais sociais, com prazos, e atualiza a legislação sobre a matéria.

A Licença para Atividade Política, no caso daqueles que não conseguem efetivar a candidatura, passa a ter, no artigo 138-A, a previsão de que as faltas, no período até a negativa do registro ou da data da convenção partidária, sejam justificadas no respectivo lapso temporal.

Acresce-se ao artigo 140, quanto a possibilidade de se ausentar do serviço, a previsão atinente ao falecimento de irmão.

O artigo 156 aumenta o rol de práticas proibidas ao servidor público, no sentido de atualizar a legislação municipal a novas e importantes condutas.

A previsão dos casos constitucionais de acumulação dos cargos públicos passa ser devidamente atualizada com base na redação do artigo 157-A.

O artigo 170 amplia o rol de circunstâncias agravantes da pena do servidor, tanto a acumulação de infrações como o fato de ser cometida durante o cumprimento de penalidade disciplinar.

Os artigos 187, 189-A-B-C-D e 191-A-B-C-D-E-F trazem atualizações relevantes concernentes a instauração de sindicância e processo administrativo disciplinar, contendo regras de tramitação, responsabilidade e de penalização.



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRINHO

A revogação do artigo 216 resta decorrente da desnecessidade de proceder o registro dos fatos no assentamento individual do servidor.

Fruto de inovação legislativa no país, os artigos 226-A-B-C-D-E-F-G-H-I preveem a criação do denominado Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta e, ainda, a Suspensão do Processo Administrativo.

O art. 227-D acresce licença maternidade, diante da inovação legislativa desta matéria.

O parágrafo único do artigo 228 resta revogado para o fim de não mais haver a concessão de Auxílio-Reclusão e de Auxílio-Funeral aos servidores inativos, bem como em decorrência da nova redação do artigo 232, o qual passa a delimitar que o Auxílio-Funeral será devido à família do servidor ativo.

No que diz respeito as contratações temporárias, o artigo 235 deixa expresso que esta categoria de servidores será regida pelas normas da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

O art. 241 prescreve regras de cômputo dos prazos previstos para este Projeto de Lei Complementar, para fins de adequação à legislação federal.

Ainda, a presente proposição inclui, como parte integrante desta Mensagem Legislativa, documento anexo em que se apresenta Quadro Comparativo das alterações propostas a Vossas Excelências, para o fim de melhor cotejamento e entendimento de cada qual dos dispositivos propostos para alteração.

Assim, nobres pares, acreditando-se no bom senso e responsabilidade que norteiam as decisões de Vossas Excelências, ao tempo que rogamos pela apreciação da matéria ora apresentada, com sua consequente aprovação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Rio Negrinho, 21 de julho de 2025.

CAIO CESAR TREML

PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRINHO

MINUTA DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº //////////////

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 16, DE 04 DE ABRIL DE 2000,
QUE DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRINHO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS

O Prefeito Municipal de Rio Negrinho, Estado de Santa Catarina. Faço saber a todos os habitantes do Município que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 16, de 04 de abril de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 9º-A O planejamento do concurso público será feito pelo órgão no qual o cargo esteja lotado e a execução deverá ser centralizada na Secretaria Municipal de Administração, ou o que vier a substituí-la.

Art. 10

IV – sítio eletrônico oficial;

Art. 13

Parágrafo único

I - declaração de imposto de renda e proventos ou declaração de bens e valores que constituem em seu patrimônio no caso de eventual isenção de imposto de renda, o que repete, obrigatoriamente, de forma anual;

Art. 15-A

Ao servidor empossado será concedido o exercício ficto nos seguintes casos:

I - em gozo de licença maternidade, mediante a comprovação de sua condição, nos termos desta lei;

II - em gozo de licença adotante, mediante a comprovação de sua condição, nos



termos desta lei.

Parágrafo Único. O efetivo exercício do cargo deverá se dar no dia seguinte ao término da licença.

Art. 15-B. Nos casos de reintegração, reversão e aproveitamento, o prazo de que trata o art. 15 será contado da data de publicação do ato.

Art. 15-C. A readaptação não interrompe o exercício.

Art. 25

§ 4º Inexistindo vaga no cargo indicado, o servidor ficará em disponibilidade até o regular aproveitamento.

§ 5º O servidor em readaptação deverá submeter-se a tratamento visando recuperação de sua capacidade laborativa.

§ 6º Quando da readaptação, o servidor deve se sujeitar à perícia médica oficial, anualmente ou mediante convocação, a fim de comprovar a permanência da sua limitação.

§ 7º A readaptação cessa quando constatada, por perícia médica oficial, a recuperação da capacidade do servidor para o exercício das atribuições de seu cargo.

Art. 27

§ 2º Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 75 (setenta e cinco) anos de idade.

Art. 27-A

A reversão dará direito à contagem de tempo em que o servidor esteve aposentado, exclusivamente para nova aposentadoria.

Art. 35 REVOGADO

Art. 36

§ 1º Compete ao Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentar e fixar a jornada normal de trabalho dos ocupantes de cargos do serviço público municipal por meio de Decreto Municipal ou à Autoridade Superior da Fundação ou da Autarquia por



meio de ato normativo específico.

Art. 40

§ 6º Os atestados médicos previstos no inciso I do § 1º deste artigo poderão ser submetidos para a perícia médica oficial da Prefeitura.

§ 7º Não homologado o atestado ou indeferido, o servidor reassumirá imediatamente o exercício de suas atribuições, sendo considerados os dias que deixou de comparecer ao serviço como faltas ao trabalho, por haver alegado doença.

Art. 42

VII – insuficiência.

Art. 43

III - mediante processo de avaliação periódica de desempenho, na forma da legislação municipal complementar.

Art. 55

O servidor perderá:

I - a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado e de 1 (um) dia de descanso semanal remunerado, salvo os casos admitidos em lei.

II – REVOGADO.

III –

Parágrafo único. A falta na segunda, sexta-feira ou em dias anteriores e posteriores aos feriados, resultará também na perda da remuneração dos dias de descanso semanal remunerado, do feriado e de eventual ponto facultativo da semana da ocorrência;

Art. 56 As consignações em folha de pagamento da remuneração atribuída ao servidor não será objeto de arresto, sequestro ou penhora, e a soma das consignações compulsórias com as facultativas de cada servidor não excederá, mensalmente, a 70% (setenta por cento) da remuneração bruta, assim considerada a totalidade dos pagamentos que ordinariamente lhe são feitos, excluindo-se os de caráter extraordinário ou eventual:



.....
§ 9º Os empréstimos consignados em instituições bancárias não poderão exceder 35%, conforme prevê a Previdência Social.

Art. 62

§ 2º O valor das diárias será definido em regulamento a ser aprovado por decreto do chefe do poder executivo municipal, o qual será reajustado por meio de Decreto a partir do uso do índice INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

§ 3º A vantagem de que trata este artigo:

I - não servirá de base de cálculo para o cálculo de outras vantagens;

II - não se incorpora à remuneração do servidor.

Art. 64 REVOGADO

Art. 72 Ao ocupante de cargo em comissão poderá ser paga uma gratificação de representação pelo exercício do cargo, em percentual do respectivo vencimento ou em valor fixo, estipulado em lei.

Art. 74 Os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo de fiscal fazem jus à gratificação de produtividade, pelo cumprimento e produtividade de suas tarefas.

Parágrafo Único: A gratificação de que trata este artigo não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) do vencimento do cargo.

Art. 77

§ 3º Não fazem jus à gratificação os motoristas e os monitores que atendam no interior, assim como aqueles que residem na localidade do interior onde exercem a sua função.

Art. 78 Não fará jus a verba indenizatória de interiorização o servidor que esteja:

I – REVOGADO.

II - em gozo de licença para tratamento de saúde;

III - em gozo de férias regulamentares ou em recesso escolar;

IV - afastado ou licenciado por quaisquer motivos; e

V - residindo na mesma localidade em que a unidade se situa.



Parágrafo único. A gratificação não servirá de base de cálculo para o cálculo de outras vantagens e não se incorpora à remuneração do servidor e somente poderá ser paga enquanto subsistir a condição necessária à sua concessão.

Art. 79 – REVOGADO.

Art. 80 – REVOGADO.

Art. 84. Para efeito do adicional previsto nesta Subseção, será contado todo e qualquer tempo de serviço prestado ao serviço público municipal, na administração direta e indireta, deste Município, desde que prestado na condição de servidor efetivo.

Art. 85.

Parágrafo único. REVOGADO.

I - REVOGADO.

II - REVOGADO.

III - REVOGADO.

§ 1º Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de:

I - 2 (duas) horas extras por dia.

§2º É vedada a concessão de horas extraordinárias de modo habitual.

§3º O titular da pasta e os dirigentes máximos das autarquias e fundações municipais deverão autorizar a hora extraordinária e justificar conforme formulário.

§4º Em caso de concessão sem justa causa para a concessão de hora extraordinária será instaurado processo administrativo disciplinar em face servidor que recebeu e do titular da pasta ou dos dirigentes máximos das autarquias e fundações municipais.

§ 5º Em situações excepcionais e temporárias poderá o gestor flexibilizar o tempo fixado no inciso I, do § 1º, de forma devidamente justificada.

Art. 89. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.



Art. 91

§ 4º As atividades ou operações, o fator de insalubridade e o de periculosidade, sua caracterização, frequência, graus de risco e limites de tolerância, bem como a possibilidade e a forma de sua supressão, total ou parcial, serão apurados mediante laudo emitido por profissional devidamente habilitado em medicina e/ou segurança do trabalho, com a adoção no que forem aplicáveis, dos parâmetros das Normas Regulamentadoras nº 15 e 16, da Lei Federal nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977, regulamentada pela Portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1978, ou outras normas que venham substituí-las.

Art. 104. O valor da cota do salário-família, deverá ser pago a partir do mês em que for protocolado o requerimento, e será de acordo com o valor pago pelo Instituto Nacional de Seguridade Social.

I – REVOGADO.

II – REVOGADO.

Art. 111

§ 5º No caso previsto no parágrafo anterior, os servidores admitidos a menos de 12 (doze) meses que atuam na educação, em escolas e creches, gozarão, na oportunidade, férias proporcionais, iniciando-se, então novo período aquisitivo.

Art. 112

§ 3º REVOGADO

Art. 116-A. No caso de exoneração, demissão, aposentadoria ou falecimento do servidor antes de completar o período aquisitivo, as férias serão pagas proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, contados como um mês a fração igual ou superior a quinze dias.

Parágrafo Único. O cálculo será realizado de acordo com os critérios legais.

Art. 126



§ 4º Findo o prazo de licença, o servidor será submetido, sempre que a licença for superior a 90 (noventa) dias, à nova inspeção médica que concluirá pelo retorno ao serviço ou pela prorrogação da licença.

A Seção VIII passa a ter a seguinte redação:

Licença à Maternidade, Gestante, à Adotante e à Paternidade

Art. 133

§ 5º No período de prorrogação de licença-maternidade, a servidora pública em gozo da licença não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar, exceto para fins de adaptação nos últimos 30 (trinta) dias de afastamento.

§ 6º Em caso de ocorrência de quaisquer das situações previstas no parágrafo anterior, a beneficiária perderá o direito à prorrogação, sem prejuízo do devido ressarcimento ao erário e penalização disciplinar.

Art. 137. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva a suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia médica oficial.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, na forma do disposto no art. 36, § 1º desta lei.

§ 2º A licença de que trata o caput, incluídas as prorrogações, poderá ser concedida a cada período de doze meses nas seguintes condições:

I - por até 60 (sessenta) dias, consecutivos, mantida a remuneração do servidor; e

II - por até 90 (noventa) dias, consecutivos, sem remuneração.

§ 3º O início do interstício de 12 (doze) meses será contado a partir da data do deferimento da primeira licença concedida.

§ 4º A soma das licenças remuneradas e das licenças não remuneradas, incluídas as respectivas prorrogações, concedidas em um mesmo período de 12 (doze) meses, observado o disposto no § 3º, não poderá ultrapassar os limites estabelecidos nos incisos I e II do § 2º.



Art. 138-A. Caso o servidor venha a ter negado o registro de sua candidatura pela Justiça Eleitoral, ou não alcance a indicação como candidato na convenção de seu partido, terá apenas justificadas as faltas ao serviço até a data da negativa do registro ou até a data da convenção partidária, devendo se reapresentar imediatamente para o trabalho na última repartição pública em que estava lotado.

Art. 140

III.....

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, descendentes, irmão, e pessoa que viva sob sua dependência econômica, guarda ou tutela.

Art. 156

XVIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro, sem licença prévia nos termos da lei;

XIX - portar arma de fogo durante o expediente, salvo se o cargo exigir.

XX - comparecer e permanecer comprovadamente embriagado ou sob o uso de substância entorpecente ilícita durante o expediente;

XXI - recusar-se a atualizar os seus dados quando solicitado;

XXII - praticar assédio moral.

XXIII – desrespeitar a legislação de proteção de dados.

§ 1º Considera-se assédio moral toda ação, gesto ou palavra, praticada de forma repetitiva, que tenha por objetivo ou efeito atingir a autoestima e a segurança de um indivíduo, implicando em dano ao ambiente de trabalho, ao serviço prestado ao público, bem como à evolução profissional ou à estabilidade física, emocional e funcional do servidor.

§ 2º Considera-se desidiosa a conduta reveladora de negligência no desempenho das atribuições e a transgressão habitual dos deveres de assiduidade e pontualidade.

Art. 157-A. Para os efeitos da acumulação de cargos prevista na Constituição Federal, entende-se:

I - por cargo técnico aquele para cujo desempenho exige-se especialidade técnica definida, dispensado o diploma de nível superior;

II - por cargo científico aquele cujo desempenho requeira conhecimento científico correspondente, exigido o diploma de nível superior;



III - por cargo técnico-científico aquele cujo desempenho requeira a aplicação de métodos técnicos organizados, que se fundem em conhecimento científico correspondente, exigido o diploma de nível superior.

Parágrafo Único. É possível de ser cumulado quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o teto remuneratório nos seguintes casos:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

Art. 170

VI - a acumulação de infrações;

VII - o fato de ser cometida durante o cumprimento de penalidade disciplinar;

Art. 185 Constatada a hipótese de que trata o artigo anterior, a exoneração efetuada nos termos do artigo 43 será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 187

§ 2º REVOGADO

§ 3º REVOGADO

§ 4º REVOGADO

§ 5º Havendo recusa por parte do servidor em apor a sua assinatura a fim de confirmar a ciência quanto à punição recebida, esta será suprida pela assinatura de 2 (duas) testemunhas.

§ 6º REVOGADO.

Art. 189 O servidor que responder a processo disciplinar ou sindicância só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, caso aplicada.

Art. 189-A. Aplicam-se subsidiariamente à sindicância ou ao processo administrativo disciplinar as normas do Código de Processo Civil e Código de Processo Penal, bem como os regulamentos de processo administrativo municipal.



Parágrafo Único. O servidor que responder à sindicância ou a processo administrativo disciplinar poderá, a suas expensas, extrair cópia integral ou parcial dos autos respectivos.

Art. 189-B. A Procuradoria Jurídica do Poder ou órgão da administração indireta, na aplicação do regime disciplinar, tem por atribuições prestar consultoria técnica procedimental às comissões e emitir pareceres sobre a legalidade dos procedimentos.

Parágrafo único. Fica dispensada a emissão de parecer jurídico acerca da legalidade dos procedimentos caso um dos membros da comissão processante seja ocupante do cargo de Procurador Jurídico.

Art. 189-C. É vedada a carga dos autos de processo administrativo de sindicância ou disciplinar, sendo permitidas vistas na repartição e reprodução de cópias apenas:

- I – ao acusado e/ou seu defensor;
- II – a outro servidor quando neste houver decisão que o atinja.

Parágrafo Único. Às testemunhas e demais envolvidos ouvidos nos autos, será fornecida cópia do termo de depoimento na ocasião da audiência.

Art. 191-A. A sindicância precederá ao processo administrativo disciplinar no caso de não haver elemento de convicção suficiente para a imediata instauração do segundo procedimento.

§ 1º Na hipótese prevista neste artigo, a sindicância terá caráter meramente indiciário.

§ 2º A cessação do vínculo de confiança independe da apuração de falta disciplinar.

§ 3º É facultado à autoridade que presidir a sindicância permitir ao indiciado que produza ou sugira a produção de prova em seu favor, cumprindo-lhe motivar a recusa.

Art. 191-B. Do processo administrativo disciplinar poderá resultar arquivamento, absolvição, proposição de Termo de Ajustamento de Conduta ou aplicação das penalidades previstas no art. 168 desta Lei.

Art. 191-C. Arquivados a sindicância ou o processo administrativo disciplinar, com base na insuficiência de provas para certificar a autoria, reconhecimento da infração



ou falta de provas, poderão ser eles reabertos em vista de novas provas, desde que não haja ocorrido prescrição, na forma desta Lei.

§ 1º A decisão pela reabertura do procedimento caberá à autoridade competente pela aplicação da penalidade, nos termos dos incisos do caput deste artigo, que, em despacho fundamentado, expedirá nova portaria.

§ 2º Os autos arquivados serão apensados aos novos.

Art. 191-D.A Sindicância Investigativa será aberta quando a autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidade no serviço público não possuir conhecimento da autoria ou dos fatos potencialmente infratores.

Art. 191-E. A Sindicância Disciplinar será aberta quando a autoridade tiver ciência ou notícia de irregularidade no serviço público e possuir conhecimento da autoria ou dos fatos potencialmente infratores, os quais sejam caracterizados como de pequena escala ofensiva nos termos desta lei.

Art. 191-F. A sindicância disciplinar, sempre de caráter contraditório, desenvolver-se-á da seguinte forma:

I – instauração por ato da autoridade competente, que designará comissão responsável por sua instrução e por emissão de parecer;

II – citação do sindicato, com antecedência mínima de 2 (dois) dias da data aprezada para o interrogatório, a partir do qual fluirá o prazo de 5 (cinco) dias para oferecer defesa prévia, na qual poderá arrolar testemunhas e indicar as provas que quiser produzir;

III – ouvida de testemunhas da denúncia;

IV – ouvida de testemunhas do sindicato;

V – prazo de 2 (dois) dias para o sindicato requerer diligências probatórias complementares;

VI – despacho da Comissão, que se manifestará quanto a pedidos formulados pelo sindicato e, se entender conveniente, determinará a ouvida de outras testemunhas, a reinquirição das já ouvidas, a inquirição das referidas, a acareação, se necessária, a juntada de documentos ou a realização de prova técnica;

VII – abertura do prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação de razões finais;

VIII – Relatório Final da comissão responsável pelo procedimento, com sugestão sobre a solução que entenda adequada;



IX – julgamento, oportunidade em que a autoridade competente apreciará a prova dos autos e proferirá decisão.

Art. 216 REVOGADO;

Art. 225. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do artigo 172.

Art. 226-A. Pode ser elaborado Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta quando a infração administrativa disciplinar, no seu conjunto, apontar ausência de efetiva lesividade ao erário, ao serviço ou a princípios que regem a Administração Pública.

Parágrafo Único. Como medida disciplinar, alternativa de procedimento disciplinar e de punição, o ajustamento de conduta visa à reeducação do servidor, e este, ao firmar o termo de compromisso de ajuste de conduta, espontaneamente, deve estar ciente dos deveres e das proibições, comprometendo-se, doravante, em observá-los no seu exercício funcional.

Art. 226-B. Para fins do que dispõe o art. 226-A, considera-se essencial para o cabimento do Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, quanto ao ato acometido ao servidor:

I – inexistência de dolo ou má-fé na conduta do servidor infrator;

II – que o histórico funcional do servidor e a manifestação da chefia imediata lhe abonem a conduta;

III – que a falta funcional não seja punível com a penalidade de demissão.

Parágrafo Único. É condição para a suspensão do processo administrativo que o servidor não tenha sido condenado por outra infração disciplinar nos últimos cinco anos, a contar da data do fato.

Art. 226-C. Firmado Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta pelo servidor processado disciplinarmente e a Administração Pública, será aplicada a suspensão do processo administrativo disciplinar, pelo prazo de um a cinco anos, conforme a natureza e gravidade da falta acometida à seguinte gradação:

I – nas faltas puníveis com a pena de advertência, será aplicada a suspensão do processo pelo prazo de até dois anos;



II – nas faltas puníveis com a pena de suspensão, será aplicada a suspensão do processo pelo prazo de um até cinco anos.

Art. 226-D. O ajustamento de conduta poderá ser formalizado antes ou durante o procedimento disciplinar, obrigatoriamente após a apuração do fato, quando presentes, objetivamente, os indicativos apontados no art. 226-A.

Parágrafo Único. A comissão poderá recomendar o Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta como solução ao processo.

Art. 226-E. O compromisso firmado pelo servidor deve ser acompanhado e validado mediante parecer da Procuradoria Jurídica e sua homologação cabe ao Prefeito.

Art. 226-F. A suspensão do processo administrativo disciplinar será automaticamente revogada se, no curso de seu prazo, o servidor vier a ser processado por outra falta disciplinar ou se descumprir as condições estabelecidas em regulamento, prosseguindo-se, nestes casos, os procedimentos disciplinares cabíveis.

Art. 226-G. Expirado o prazo da suspensão, tendo o servidor beneficiário cumprido as condições estabelecidas, será declarada extinta a punibilidade pela autoridade competente.

Parágrafo único. O beneficiário da suspensão do processo administrativo fica impedido de gozar o mesmo benefício durante o seu curso e durante o dobro do prazo da suspensão, contado a partir da declaração de extinção da punibilidade.

Art. 226-H. Durante a suspensão do processo administrativo não ocorrerá a prescrição.

Art. 226-I. Ao ser publicado, o Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta preserva a identidade do compromissário e deve ser arquivado no dossiê do servidor sem qualquer averbação que configure penalidade disciplinar.

Art. 227-D

III - licença à maternidade, à gestante, à adotante e licença paternidade, na forma prevista nos arts. 133 a 136 desta Lei Complementar;



Art. 228

Parágrafo Único - REVOGADO.

Art. 232. O Auxílio-Funeral será devido à família do servidor ativo por ocasião de seu falecimento, em valor equivalente ao de um piso salarial do Município.

Art. 235

§ 3º Os servidores em caráter temporário serão regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, somente sendo aplicável o presente Estatuto de maneira supletiva e subsidiária, assim como nos casos deveres do servidor, vedações do servidor e processo disciplinar.

Art. 241

I - os prazos expressos em dias corridos serão computados de modo contínuo;

II - os prazos expressos em meses ou anos serão computados de data a data;

III - nos prazos expressos em dias úteis, serão computados somente os dias em que ocorrer expediente administrativo no órgão ou entidade competente.

§ 1º Salvo disposição em contrário, considera-se dia do começo do prazo:

I - o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação na internet ou no diário oficial do município;

II - o primeiro dia útil seguinte ao da notificação ou intimação recebida pelo destinatário;

III - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a notificação for pelos correios.

§ 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente, se o expediente for encerrado antes da hora normal ou se houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 3º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, considera-se como termo o último dia do mês.

§ 4º Entende-se como válido qualquer meio de comunicação que o destinatário receba a notificação ou intimação.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRINHO

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Rio Negrinho, 21 de julho de 2025.

CAIO CESAR TREML

Prefeito Municipal